Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020504-06.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ANDRE LUIZ LIMA DOS REIS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): GISELLE MARTINS DUARTE COSTA (OAB T0005664)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CORROBORADA PELA PROVA ORAL. DOSIMETRIA. CONSEQUENCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Pedido de desclassificação para consumo pessoal e de absolvição por lavagem de dinheiro. Alegação de reavaliação da dosimetria da pena.
 - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta de tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte para consumo pessoal; (ii) verificar se os elementos probatórios justificam as instruções de lavagem de dinheiro; e (iii) reexaminar a dosimetria das penas, considerando como atenuante da menoridade relativa e circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Provas nos autos indicam a prática do tráfico, com depoimentos corroborados por materialidade (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Alegações de uso pessoal refutadas por prova documental e testemunhal.
- 4. Lavagem de dinheiro comprovada por transferências bancárias e análise de dispositivos móveis, indicando ocultação de valores oriundos do tráfico, conforme instrução do STJ.
- 5. Pena redimensionada na razão do reconhecimento da menoridade relativa em favor do réu, ajustando-se proporcionalmente a reprimenda em relação às situações desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso de NADIA BAIA BONIFÁCIO conhecido e não provido. Recurso de ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS parcialmente provido, com redimensionamento da pena para 9 anos e 11 meses de reclusão, e 680 dias-multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.343/2006, arts. 28, § 2° , e 33, caput; CP, artes. 65, I, e 69.

Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no HC 734804/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5º Turma, j. 03.05.2022; TJTO, Apelação Criminal 0014599-49.2020.8.27.2706, Rel. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 12.11.2024.

I - ADMISSIBILIDADE

As apelações em exame preenchem os requisitos de admissibilidade e merecem conhecimento, uma vez que próprias e tempestivas, bem como há, por

parte dos Recorrentes, legitimidade, interesse processual e impugnação específica dos termos da sentença recorrida.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação criminal interpostos por ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS e NADIA BAÍA BONIFÁCIO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína, que os condenou pela prática de crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Do pedido de desclassificação para consumo pessoal

O Recorrente ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS argumenta pela desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para consumo próprio, sustentando a ausência de provas suficientes que demonstrem a destinação da droga à comercialização.

Afirma que a quantidade apreendida (2,6 gramas de cocaína e 3,2 gramas de maconha) é compatível com o consumo pessoal.

Aponta ainda a ausência de laudo toxicológico definitivo para confirmar a natureza das substâncias e a inexistência de elementos como balança de precisão ou listas de clientes.

Contudo, tais argumentos não encontram respaldo no conjunto probatório. A materialidade do delito encontra—se comprovada pelo auto de apreensão e pelo Laudo Pericial nº 1529/2018 (evento 31) que confirmaram serem as substâncias apreendidas (8,2 gramas de maconha e 6 gramas de cocaína) de natureza entorpecente.

Cabe mencionar que, ao contrário do argumentado pela defesa, o laudo acima referido é o definitivo.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa da traficância, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial das testemunhas LAUDI RODRIGUES DA SILVA e MARCOS FOZ FERNANDES DE SOUSA, não deixando dúvidas quanto a comprovação da finalidade comercial da droga apreendida.

A testemunha LAUDI RODRIGUES DA SILVA afirmou que realizou depósitos de quantias em dinheiro na sua conta a pedido do Recorrente.

Por sua vez, o policial MARCOS FOZ FERNANDES DE SOUSA informou que procedeu a análise dos dados do aparelho celular do Recorrente constatando mensagens a respeito de depósitos bancários, entrega de drogas, muitas fotografias de substâncias entorpecentes, armamento e balança de precisão.

Acrescentou que em razão disso foi requerida a quebra do sigilo bancário.

Assim, apesar da negativa de autoria e da quantidade de droga apreendida, o conjunto probatório é robusto a configurar a traficância.

Insta salientar que a droga apreendida já estava devidamente "dolada", ou seja, separada individualmente, pronta para a venda.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA—BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 Relatora: Desembargadora Ângela Prudente – julgado em 12/03/2019) Nessas condições, forçoso reconhecer que as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do artigo 28, § 2° , da Lei 11.343/06, in verbis:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta Corte de

Justica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do agravante para a descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Constou no aresto vergastado que restou bem caracterizado o delito de tráfico de drogas, mormente considerando que, após a devida autorização judicial, foram localizadas conversas nos celulares de outros traficantes, os quais indicaram o ora agravante como fornecedor de entorpecentes, além da apreensão na residência do acusado de porções de drogas, balança de precisão com resquícios de cocaína, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e munição. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 2. Rever a conclusão da Corte a quo sobre a configuração do crime de tráfico de drogas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa" (AgRg no HC n. 895.989/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024). 4. No caso, a causa especial de

diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi acertadamente afastada pelas instâncias ordinárias em razão da condição de reincidente do agravante. Assinala-se que o referido dispositivo legal visa beneficiar expressamente os condenados primários, não excepcionando a reincidência genérica e a derivada de delito punido com pena de detenção. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2116867 SP 2023/0461695-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos. 2 - No caso em tela, as denúncias apontavam a existência de uma boca de fumo no local, estando em constante situação flagrancial, o que gerou o ingresso em sua residência, com apreensão de drogas e apetrechos do tráfico, dispensando a exigência de mandado judicial. 3 - Em juízo, os castrenses justificaram suas ações, com a localização de entorpecentes e apetrechos utilizados na prática do tráfico ilícito de entorpecentes. 4 - Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o procedimento adotado foi abusivo, pelo contrário, foi realizado de forma adequada e revestida de legalidade, motivo pelo qual não há nulidade. 5 - Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado. 6 - Assim, o fato do acusado já estar em flagrante delito, bem como de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedentes. 7 - A materialidade delitiva do tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo laudo pericial toxicológico acostado (evento 44 do IP), apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial, bem como pela prova oral colhida. 8 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que as substâncias entorpecentes com ele encontradas eram destinadas a comercialização. 9 - Os policiais L. F. D. S., M. M. D. S. e C. C., ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes narradas na inicial (maconha e crack), balança de precisão, dinheiro e uma arma de fabricação caseira, não deixando dúvidas de que as drogas eram destinadas a comercialização. 10 - A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 11 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação aplicada na instância singela. 12 - Por fim, conquanto tenha

a apelante afirmado que os bens e o dinheiro apreendido são de sua propriedade e adquiridos de forma lícita, restou comprovado nos autos de ação penal originária que são frutos da prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual descabido pleito de restituição sendo que, neste caso, a perda em favor da União consiste em efeito automático da decisão condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, dispensando, inclusive, a expressa declaração na sentença. 13 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0014599-49.2020.8.27.2706, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 12/11/2024, juntado aos autos em 14/11/2024 14:07:02) Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o Recorrente fora flagrado. Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Diante destas razões, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico

Do pedido de absolvição em relação a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro

Em relação à lavagem de dinheiro, a defesa de ambos os Recorrentes alegam que não há prova de dolo na ocultação de valores, bem como ausência de vínculo direto entre as movimentações financeiras e a prática do tráfico.

Os fatos discutidos revelam que NADIA BAIA BONIFÁCIO recebeu depósitos em sua conta bancária oriundos de atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, como apurado a partir da quebra de sigilo bancário e de gravações que evidenciaram o uso de suas contas para a movimentação de recursos provenientes do tráfico.

O Juízo a quo, fundamentado em depoimentos colhidos em juízo, documentos bancários e demais provas, reconheceu a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro.

A defesa da Recorrente NADIA BAIA BONIFÁCIO, em suas razões de apelação, argumenta pela ausência de provas suficientes para a condenação, afirmando que a ré não sabia da origem ilícita dos valores e que os depósitos recebidos foram a título de presentes que achou receber de um admirador, todavia não sabia do caráter ilícito das transações, sendo assim jamais teve a intenção de cometer qualquer ilícito. Pede, assim, a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo ou, de forma subsidiária, o afastamento da causa de aumento de pena.

No entanto, a materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas nos autos. A quebra de sigilo bancário revelou que NADIA BAIA BONIFÁCIO disponibilizou sua conta para que fossem realizados depósitos de valores obtidos com a prática de tráfico de drogas, confirmando a tese de lavagem de capitais.

O Delegado de Polícia Civil MARCOS FOZ FERNANDES DE SOUSA narrou perante o crivo do contraditório e da ampla defesa que, após a prisão em flagrante do Recorrente ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS, e por meio da apuração dos dados obtidos no aparelho celular dele, lograram êxito em constatar que a Recorrente NADIA BAIA BONIFÁCIO recebia em sua conta bancária diversos valores oriundos do tráfico de drogas.

A corroborar o relato colhido em juízo, os documentos insertos no evento 36 do IP e o relatório final do evento 37, este último relacionando as

mensagens trocadas e o histórico dos extratos bancários.

A alegação de desconhecimento da origem ilícita dos valores depositados em sua conta não encontra respaldo nas provas dos autos. Os depoimentos de testemunhas, corroborados pelos elementos bancários, confirmam a reiterada movimentação de valores em sua conta, diretamente relacionados à organização criminosa comandada por ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS, a qual operava de dentro de uma unidade penal.

Dessa forma, o argumento de que a Recorrente NADIA BAIA BONIFÁCIO desconhecia a natureza ilícita dos depósitos em sua conta é frágil diante da consistência das provas que demonstram sua participação na dissimulação e ocultação dos valores.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a caracterização do crime de lavagem de dinheiro independe do conhecimento pleno da origem criminosa dos valores, bastando que o agente tenha ciência da possível ilicitude dos bens ou recursos e atue no sentido de ocultar essa origem, o que está comprovado no caso.

EMENTA. 1. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Verificando-se que a materialidade e a autoria delitiva são incontestes, pois as provas documentais e testemunhais demonstram que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, induzindo-as em erro, mediante meio fraudulento, bem como ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização de valores provenientes diretamente de infração penal, impõe-se a manutenção da condenação pela prática dos crimes de estelionato e de lavagem de dinheiro. (...). (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0011559-40.2022.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 30/01/2024, juntado aos autos em 08/02/2024 19:10:37) APELAÇÃO CRIME - RÉU TIAGO DENUNCIADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (L. 12.850/13, ART. 2º, § 2º E § 3º), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (L. 11.343/06. ART. 35) E LAVAGEM DE DINHEIRO (L. 9.613/98, ART. 1º, § 1º) E RÉ FABIANE DENUNCIADA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (L. 11.343/06, ART. 35) E LAVAGEM DE DINHEIRO (L. 9.613/98, ART. 1º, § 1º) E CONDENADOS SOMENTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — RECURSOS PELOS RÉUS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA (EM CONTRARRAZÕES PELOS RÉUS TIAGO E FABIANE) — FALTA DE INTERESSE — NÃO NECESSIDADE DE PREPARO PARA RESPONDER RECURSO — COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ADEMAIS, DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO — PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS RÉUS TIAGO E FABIANE (APELAÇÃO 2): PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (2º FATO) — IMPROCEDÊNCIA — PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS POR AMBOS OS RÉUS — COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICAR — CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1): PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU TIAGO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 1) — PROCEDÊNCIA — SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO PELO RÉU TIAGO — PROVAS SÓLIDAS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DESSE CRIME E A SUA PRÁTICA POR TIAGO — PALAVRAS DE AGENTES PÚBLICOS COERENTES E EM HARMONIA COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS, EM ESPECIAL OS RELATÓRIOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO TIAGO INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) — CONDENAÇÃO OUE SE IMPÕE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU TIAGO PELA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO (FATO 3) — PROCEDÊNCIA — PROVA SUFICIENTE DE QUE O DINHEIRO OBTIDO COM A VENDA DE ENTORPECENTES ERA FRACIONADO EM CONTAS DE TERCEIROS. COM A FINALIDADE DE OCULTAR E DISSIMULAR SUA ORIGEM E DAR APARÊNCIA LÍCITA AO CAPITAL QUE CIRCULA NO MERCADO FINANCEIRO — PLEITO CONDENATÓRIO QUE

DEVE SER ACOLHIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1) PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU TIAGO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO E RECURSO DO RÉUS (APELAÇAO 2) NÃO PROVIDO. (TJPR - 4º Câmara Criminal - 0001651-12.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 26.01.2023) (TJ-PR - APL: 00016511220218160034 Piraquara 0001651-12.2021.8.16.0034 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 26/01/2023, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/01/2023)

Quanto ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no \S 4° do artigo 1° da Lei n° 9.613/98, este também não prospera.

Ficou comprovado que os atos de lavagem de dinheiro foram praticados de forma reiterada, o que justifica a aplicação da referida causa de aumento. A movimentação financeira identificada nas contas da Recorrente NADIA BAIA BONIFÁCIO reflete a habitualidade da prática ilícita, elemento que fundamenta a elevação da pena conforme decidido na sentença.

Portanto, a sentença condenatória deve ser mantida na íntegra, tanto em relação à condenação pela lavagem de dinheiro quanto pela aplicação da causa de aumento de pena, haja vista a prática reiterada da conduta delitiva e o envolvimento direto de ambos os Recorrentes na ocultação de recursos ilícitos.

Do pedido de restituição dos valores

A defesa da Recorrente NADIA BAIA BONIFÁCIO também pleiteia a restituição de valores, sustentando que o Juízo sentenciante deixou de proceder a analise ainda na primeira instância.

Todavia, a sentença foi clara ao declarar a perda dos bens apreendidos, dando, assim, destinação aos valores, não havendo que se falar em restituição.

Da dosimetria

Em se tratando do pedido de aplicação da pena no mínimo legal, percebe-se que o Juízo sentenciante valorou negativamente as circunstâncias da culpabilidade, circunstâncias e consequências.

No que se refere a culpabilidade e circunstâncias do crime, percebe-se que as fundamentações apresentadas na sentença são suficientes a ensejar a valoração negativa. Vejamos:

Em relação à culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se reprovável no contexto dos autos, na medida em que o delito foi premeditado pelo réu, sendo que a natureza, a diversidade e quantitativo expressivo dos entorpecentes, são circunstâncias que tornam a conduta mais censurável.

 (\ldots)

As circunstâncias do crime são prejudiciais ao réu, pois exercia o cargo de chefia e liderança na prática delituosa.

De fato, a circunstância de o Recorrente ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS exercer o papel de líder/chefe nas transações criminosas, além de, premeditadamente, ter comercializado uma diversidade e quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, são situações que tornam a conduta mais censurável.

Portanto, devem ser mantidas.

Seguindo e, em se tratando das consequências do crime, observa—se que o argumento utilizado na sentença não se mostra idôneo, pois os efeitos prejudiciais das drogas, que o tráfico traz à sociedade, são consequências já consideradas quando da previsão abstrata da figura típica.

Logo, a utilização deste fundamento como justificativa para aumento da pena base na primeira fase da dosimetria não se afigura plausível, além de

acarretar em bis in idem, o que é vedado pelo Direito pátrio, pelo que se impõe a reforma da sentença neste limiar.

Por sua vez, em relação a segunda fase da dosimetria, tem—se que o pedido de aplicação da atenuante da menoridade relativa também deve ser provido, posto que, na data do fato, o Recorrente ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS possuía menos de 21 anos.

Assim, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal, a pena deverá ser atenuada em 1/6.

Desta feita passa-se ao redimensionamento das penas em relação ao Recorrente ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS.

Do crime de tráfico de drogas:

- 1º fase: Considerando a negativação de apenas duas das circunstâncias judiciais, qual seja, a culpabilidade e circunstâncias do crime, aplicando—se o critério matemático, a pena—base fica estabelecida em 7 anos e 6 meses de reclusão e 760 dias—multa.
- 2ª fase: Ausentes quaisquer agravantes. Presente a circunstâncias atenuante da menoridade relativa, razão pela qual a pena será reduzida em 1/6, passando para 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa.
- 3ª fase: Ausentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias—multa.

Do crime de lavagem de dinheiro:

- 1º fase: Considerando a negativação de apenas uma das circunstâncias judiciais, qual seja, as circunstâncias do crime, mantém—se a pena—base estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias—multa.
- 2ª fase: Ausentes quaisquer agravantes. Presente a circunstâncias atenuante da menoridade relativa, razão pela qual a pena será reduzida em 1/6, passando para 2 anos e 11 meses de reclusão e 50 dias-multa.
- 3ª fase: Ausentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e 50 dias—multa.

Do concurso material de crimes:

Tendo em vista o concurso material dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas cumulativamente.

Assim, aplico cumulativamente as penas fixadas, tornando definitiva a pena do réu em 9 anos e 11 meses de reclusão, e 680 dias-multa.

Mantém-se os demais termos demais termos da dosimetria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por NADIA BAIA BONIFÁCIO e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS e, apenas para redimensionar a pena final para 9 anos e 11 meses de reclusão, e 680 dias-multa.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1216953v2 e do código CRC c7415442. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 11/02/2025, às 17:09:27

0020504-06.2018.8.27.2706 1216953 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020504-06.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ANDRE LUIZ LIMA DOS REIS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): GISELLE MARTINS DUARTE COSTA (OAB T0005664)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CORROBORADA PELA PROVA ORAL. DOSIMETRIA. CONSEQUENCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Pedido de desclassificação para consumo pessoal e de absolvição por lavagem de dinheiro. Alegação de reavaliação da dosimetria da pena.
 - II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta de tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte para consumo pessoal; (ii) verificar se os elementos probatórios justificam as instruções de lavagem de dinheiro; e (iii) reexaminar a dosimetria das penas, considerando como atenuante da menoridade relativa e circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Provas nos autos indicam a prática do tráfico, com depoimentos corroborados por materialidade (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Alegações de uso pessoal refutadas por prova documental e testemunhal.
- 4. Lavagem de dinheiro comprovada por transferências bancárias e análise de dispositivos móveis, indicando ocultação de valores oriundos do tráfico, conforme instrução do STJ.
- 5. Pena redimensionada na razão do reconhecimento da menoridade relativa em favor do réu, ajustando-se proporcionalmente a reprimenda em relação às situações desfavoráveis.
 - IV. Dispositivo e tese
- 6. Recurso de NADIA BAIA BONIFÁCIO conhecido e não provido. Recurso de ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS parcialmente provido, com redimensionamento da pena para 9 anos e 11 meses de reclusão, e 680 dias-multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.343/2006, arts. 28, § 2° , e 33, caput; CP, artes. 65, I, e 69.

Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no HC 734804/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5º Turma, j. 03.05.2022; TJTO, Apelação Criminal 0014599-49.2020.8.27.2706, Rel. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 12.11.2024.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por NADIA BAIA BONIFÁCIO e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS e, apenas para redimensionar a pena final para 9 anos e 11 meses de reclusão, e 680 dias-multa, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1216954v3 e do código CRC 8b9021b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 12/02/2025, às 23:38:59

0020504-06.2018.8.27.2706 1216954 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0020504-06.2018.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ANDRE LUIZ LIMA DOS REIS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): GISELLE MARTINS DUARTE COSTA (OAB T0005664)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos por ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS e NADIA BAÍA BONIFÁCIO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína, que os condenou por crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, previstas, respectivamente, no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, com as respectivas causas de aumento de pena.

Sentença: O réu ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS foi condenado a 16 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, além de multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais. A ré NADIA BAÍA BONIFÁCIO foi condenada a 4 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de multa pelo crime de lavagem de dinheiro. A sentença levou a cabo provas documentais e testemunhais, incluindo movimentações bancárias atípicas e provas de uso de contas bancárias para ocultação de valores provenientes do tráfico de drogas.

Recurso do Recorrente ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS: O Recorrente argumenta pela desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para consumo próprio, sustentando a ausência de provas suficientes que demonstrem a destinação da droga à comercialização. Afirma que a quantidade apreendida (2,6 gramas de cocaína e 3,2 gramas de maconha) é compatível com o consumo pessoal. Aponta ainda a ausência de laudo toxicológico definitivo para confirmar a natureza das substâncias e a inexistência de elementos como balança de precisão ou listas de clientes. Em relação à lavagem de dinheiro, alegação de que não há prova de dolo na ocultação de valores, bem como ausência de vínculo direto entre as movimentações financeiras e a prática do tráfico.

Recurso da Recorrente NADIA BAÍA BONIFÁCIO: A Recorrente pleiteia sua absolvição sob o argumento de insuficiência probatória quanto ao dolo e à materialidade da prática de lavagem de dinheiro. Em caráter subsidiário, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, e a restituição de valores bloqueados em suas contas bancárias, afirmando serem contribuições de verbas rescisórias e seguro-desemprego.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público opinou pelo não provimento dos recursos, argumentando que as condenações estão amparadas em provas robustas, incluindo quebra de sigilo bancário, depoimentos testemunhais e registros de comunicação entre os Recorrentes. Ressaltou—se

que os crimes foram praticados de forma reiterada, configurando habitualidade e justificando a aplicação das causas de aumento de penas previstas em lei.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1216950v2 e do código CRC 3b930dd8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 28/11/2024, às 19:0:44

0020504-06.2018.8.27.2706 1216950 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 21/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020504-06.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: ANDRE LUIZ LIMA DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSENILDO FERREIRA DA SILVA (OAB TO007711) ADVOGADO (A): GISELLE MARTINS DUARTE COSTA (OAB TO005664)

APELANTE: NADIA BAIA BONIFACIO (RÉU)

ADVOGADO (A): RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS (OAB PR052521)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA, NOS TERMOS DO DESPACHO PROLATADO EVENTO23., QAUL SEJA: ATENDENDO A MANIFESTAÇÃO DO EVENTO 22, MANIFESTACAO1, E VISANDO PRESERVAR O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DETERMINO QUE O PRESENTE PROCESSO SEJA RETIRADO DE PAUTA.APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À REVISORA, PARA QUE O FEITO SEJA PAUTADO NA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/02/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020504-06.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA por ANDRE LUIZ LIMA DOS REIS

APELANTE: ANDRE LUIZ LIMA DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSENILDO FERREIRA DA SILVA (OAB TO007711)

ADVOGADO (A): GISELLE MARTINS DUARTE COSTA (OAB T0005664)

APELANTE: NADIA BAIA BONIFACIO (RÉU)

ADVOGADO (A): RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS (OAB PR052521)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR NADIA BAIA BONIFÁCIO E, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ LUIZ LIMA DOS REIS E, APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA FINAL PARA 9 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, E 680 DIAS-MULTA AUSÊNCIA DO JUIZ MÁRCIO BARCELOS. JUIZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO — VOGAL SUBSTITUTA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juíza

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL

CURY

Secretária